

PARECER CEFOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do legislativo, de autoria do Vereador José Freitas, que visa reconhecer como deficiência auditiva a surdez unilateral total ou bilateral parcial ou total no Município de Porto Alegre.

O projeto foi submetido à parecer da douta Procuradoria desta Casa, onde fora apontado que a presente proposição não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material.

O processo seguiu sua tramitação e foi submetido à parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual manifestou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição.

É o relatório.

II - MÉRITO

O Projeto de Lei de autoria do Vereador José Freitas tem a pretensão de reconhecer como deficiência auditiva a surdez unilateral total ou bilateral parcial ou total no Município de Porto Alegre.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, eis que versa sobre assunto de interesse local. Assim, resta amparada no que dispõe o artigo 30, inciso I da Carta Magna.

A proposição legislativa, em princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares (...) aos Vereadores”.

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, o qual fixa a competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”.

Ainda, de acordo com a justificativa apresentada pelo autor do presente Projeto, o reconhecimento da surdez unilateral como deficiência representará uma maior amplitude no exercício de direitos e da própria cidadania, como por exemplo, a participação em concurso público por meio de concorrência exclusiva às vagas destinadas a pessoas com deficiência, prioridades de atendimento, vagas em estacionamento, dentre outros, como já disciplinado em outras legislações, incluindo a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela **APROVAÇÃO** do Projeto.

GILSON PADEIRO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 27/08/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0779490** e o código CRC **ADC0A903**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0779490.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 27/08/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 27/08/2024, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 29/08/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0779494** e o código CRC **31C4DAE6**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 150/24 - CEFOR** contido no doc 0779490 (SEI nº 034.00233/2024-64 - Proc. nº 0436/24 - PLL 218), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **30 de agosto de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação 0779494.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 30/08/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0781152** e o código CRC **7FA9A579**.